

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.398, DE 2008 (Apensos: PL nº 6.520, de 2009 e PL nº 7.830, de 2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que o requisito para ministrar a disciplina de educação física na educação infantil e ensino fundamental seja a licenciatura plena em educação física.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.398, de 2008, de autoria do Deputado Eliene Lima, tem como escopo determinar em lei esparsa que a disciplina de educação física será ministrada na educação infantil e no ensino fundamental por profissionais detentores de licenciatura plena em educação física.

Tramitam apensados a ele dois outros projetos: o PL 6.520, de 2009, de autoria do Deputado Otávio Leite e o PL 7.830, de 2010, de autoria do Deputado Ubiali. Ambos, com idêntico objetivo, alteram a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB - para dispor: o primeiro, em novo artigo 62 – A, que os conteúdos curriculares da disciplina Educação Física no ensino infantil, fundamental e médio serão ministrados exclusivamente por professores de Educação Física, licenciados em nível superior; e o segundo, ao alterar o § 3º do art. 26, que a educação física, que é componente curricular obrigatório da educação básica, deverá ser ministrado por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física.

Os diversos autores em suas respectivas justificações argumentam que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu art. 62, admite como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal. No entanto, reconhecem que esse componente curricular demanda conteúdos e metodologias específicos, que pedem profissionais especializados. Assim, acreditam que a exigência de nível superior deva elevar a qualidade da educação física orientada na educação básica, de forma a que esse componente curricular contribua efetivamente para o desenvolvimento integral do educando.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 54), tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e foi distribuída, no mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que aprovou o parecer do relator, Deputado Lelo Coimbra, no sentido da rejeição do PL 4.398, de 2008 e pela aprovação do PL 6.520, de 2009 e do PL 7.830, de 2010, com substitutivo, que basicamente aglutinou as duas proposições.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 4.398, de 2008, 6.520, de 2009 e 7.830, de 2010 assim como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Após análise da matéria, verificamos que as proposições atendem aos requisitos constitucionais formais que justificam a sua regular tramitação. Trata-se aqui de alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB. É competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24,

IX e § 1º). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (CF, art. 48). As iniciativas parlamentares são legítimas, uma vez que o assunto não está reservado a nenhum outro Poder (CF, art. 61).

Igualmente, projetos e substitutivo foram elaborados em conformidade com os demais princípios e regras materiais da Constituição, estando também em acordo com as normas e princípios infraconstitucionais que regem o Direito Brasileiro.

No que diz respeito à técnica legislativa, as colocações feitas pelo relator da Comissão de Educação e Cultura foram muito pertinentes. A matéria deve ser tratada no corpo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e não em lei esparsa. Por isso, justifica-se a rejeição do PL 4.398, de 2008, que ao tratar da matéria de maneira isolada afronta o disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 1998, que pretendeu evitar a inflação legislativa.

Quanto aos outros projetos, nenhum reparo a ser feito. O substitutivo, de modo competente, aglutina o disposto em ambos os projetos e aperfeiçoa a redação.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do PL 4.398, de 2008 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.520, de 2009 e nº 7.830, de 2010, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora